

Art. 10.º A Casa da Moeda e Valores Selados enviará, mensalmente, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma nota dos selos vendidos, entregando o produto da venda, também mensalmente, na tesouraria da mesma Administração Geral.

Art. 11.º O exactor da estação telégrafo-postal do Funchal entregará no Banco de Portugal, como rendimento postal, o saldo do produto da venda dos selos criados por este decreto, depois de descontada a parte que compete à Câmara Municipal do Funchal.

Art. 12.º Passado o último dia de afixação obrigatória podem os selos não vendidos ser entregues à Câmara Municipal do Funchal, logo que sejam requisitados.

Art. 13.º Atento o fim patriótico a que visa a aplicação do produto líquido da venda destes selos, fica isenta de direitos a sua importação, bem assim a das matrizes que serviram para o seu fabrico.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1926.—
BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Diploma legislativo colonial n.º 104

(Decreto)

Atendendo a que as missões civilizadoras religiosas das nossas colónias são todas do mesmo credo e na sua maioria constituídas por clero secular português, convindo, por consequência, que sejam representadas junto das repartições do Estado por um só procurador geral, para melhor regularidade no serviço e maior uniformidade e eficácia de acção;

Considerando que é de necessidade providenciar sobre as missões e paróquias de S. Tomé, Cabo Verde e Guiné;

Sendo necessário fazer algumas modificações urgentes, que a prática aconselha, na legislação respeitante às citadas missões religiosas, emquanto se não publica o regimento das missões coloniais portuguesas;

Tendo ouvido o Conselho Colonial, e usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O director do Colégio das Missões Religiosas dos Padres Seculares, que será sempre escolhido de entre o clero secular português, de preferência um prelado ou missionário do ultramar, desempenhará o cargo de procurador geral de todas as missões religiosas das colónias portuguesas e do Padroado do Oriente e Extremo Oriente, tendo um substituto da sua escolha, igualmente do clero secular e da aprovação do Governo.

§ 1.º Qualquer grupo de missões religiosas que não pertençam aos padres seculares será representado na

metrópole, perante o procurador geral, pelo seu procurador particular.

§ 2.º Todos os grupos das missões religiosas só poderão dirigir-se ao Governo em assuntos relativos às missões ou aos estabelecimentos de preparação dos missionários por intermédio do director das missões ou do procurador geral.

§ 3.º O procurador geral das missões poderá nomear em cada diocese, prelasia ou vicariato das colónias um chefe de grupo dos padres seculares que, representando-o junto do director das missões, com ele trate de todos os assuntos relativos ao mesmo grupo, propondo-lhe as nomeações e transferências do seu pessoal e tudo que for necessário para o bom andamento das missões.

§ 4.º Além do relatório enviado pelo director das missões ao Ministro das Colónias, deverá ser remetida uma cópia ao procurador geral das missões.

Art. 2.º As missões de um grupo só poderão passar para outro com o consentimento, expresso do procurador geral das missões.

§ 1.º O grupo d), a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, fica desde já anexado ao grupo c) da colónia de Moçambique.

§ 2.º As paróquias de S. Tomé e Príncipe são consideradas sucursais do grupo a) de Angola emquanto por si só não possam formar um grupo autónomo.

§ 3.º As paróquias e missões das províncias de Cabo Verde e Guiné formarão um grupo próprio nas mesmas condições dos grupos das alíneas do artigo 8.º do decreto n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, e artigo 2.º do decreto n.º 8:351, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 3.º A dotação ouro consignada no orçamento de Moçambique às missões religiosas será distribuída por todas as missões na proporção das suas necessidades, incluindo as existentes em territórios das companhias majestáticas.

Art. 4.º Nenhum missionário poderá ser desligado do serviço sem que o requeira, a não ser que os seus serviços não convenham às missões.

§ 1.º A exoneração por motivos disciplinares só será feita pelo director das missões da colónia, dando disso conhecimento ao procurador geral das missões.

§ 2.º Os membros das missões, depois de desligados do serviço, poderão receber nas colónias onde residirem as pensões a que tiverem direito, nas mesmas condições dos funcionários públicos, se tiverem nota de bons serviços.

Art. 5.º Os membros de cada missão religiosa, central ou sucursal, subsidiada pelo Governo serão, na sua maioria, portugueses e inalteravelmente português o seu chefe.

§ único. Os que tenham de ser estrangeiros só poderão ser nomeados se tiverem suficiente conhecimento da língua portuguesa e quando naturalizados portugueses.

Art. 6.º O tempo de serviço prestado em quaisquer cargos públicos pelos missionários ou auxiliares só será contado para os efeitos da pensão se tiverem nas missões pelo menos dez anos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.